

DUMPING SOCIAL, O DESRESPEITO AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO

SOCIAL DUMPING, THE DISRESPECT TO THE SOCIAL LABOUR VALUE AND THE CONDEMNATION EX OFFICIO POSSIBILITY

Giovanna Assef Pastori*

Lourival José de Oliveira**

SUMÁRIO: Introdução. 1 Conceituação do tema “Dumping Social”. 2 Diferenciação básica entre Dumping Social e Dano Moral Coletivo. 3 A responsabilidade civil e reparação. 4 Da Destinação dos Valores da Indenização. 5 O Dumping Social no Cenário Internacional: a Cláusula Social, a Organização Mundial do Comércio e a Organização Internacional do Trabalho. 6 Teses contrárias a condenação de empresas ao pagamento de indenização pela prática de Dumping Social. 7 A atuação de ofício do juiz. 8 Os prejuízos gerados à sociedade. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente trabalho abordou a prática ilícita denominada de dumping social nas relações de trabalho. Analisou a possibilidade de aplicação de indenização de ofício pelo juiz ao verificar a referida prática irregular por parte da empresa. Dentre as várias consequências, a conduta descrita suprime direitos trabalhistas em prol do lucro e gera a concorrência desleal. Dentre vários objetivos da presente pesquisa destacaram-se a conceituação do tema, a apresentação dos prejuízos causados aos trabalhadores, à sociedade e à economia, como também a legitimação e o dever do magistrado da aplicação de sanções e processos individuais, ainda que não fazendo parte do pedido formulado. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais onde foram abordadas criticamente várias vertentes doutrinárias. Constatou-se que a condenação pela prática de dumping social diz respeito à proteção dos direitos sociais. Concluiu-se que os direitos fundamentais e os objetivos da República devem ser respeitados e que as empresas que se utilizam das práticas ilegais nominadas de dumping social devem ser condenadas de ofício por estarem contrariando os princípios constitucionalmente consagrados na ordem econômica. Foi utilizado o método dedutivo para elaboração da pesquisa.

Palavras-chave: concorrência desleal; dumping social; proteção aos direitos sociais.

ABSTRACT: *The present work deals with the illegal practice known as social dumping in labor relations. It analyzed the possibility of application of legal compensation by the judge when verifying said irregular practice by the company. Among the various consequences, the conduct described suppresses labor rights for profit and generates unfair competition. Among several objectives of the present research, the conceptualization of the subject, the presentation of the damages caused to the workers, the society and the economy, as well as the legitimization and the duty of the magistrate of the application of sanctions and individual processes stood out, although not being part of the request made. Bibliographical and jurisprudential research was carried out where several doctrinal aspects were critically approached. It was found that the conviction for the practice of social dumping concerns the protection of social rights. It was concluded that the fundamental rights and objectives of the Republic must be respected and that companies that use illegal practices known as social dumping should be condemned ex officio because they are*

* Graduada no Curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada.

** Doutor em Direito das Relações Sociais PUC-SP; Professor Titular do Programa de Mestrado da Universidade de Marília. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina; Advogado em Londrina.

contrary to the principles constitutionally enshrined in the economic order. The deductive method was used to elaborate the survey.

Keywords: *unfair competition; Social dumping; Protection of social rights.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do denominado dumping social nas relações de emprego. De maneira bastante objetiva, pode ser conceituado como o ato de uma empresa sistematicamente desrespeitar direitos trabalhistas com o intuito de auferir vantagem econômica sobre as demais empresas, ocasionando uma concorrência desleal.

No momento em que a empresa se utiliza da supressão de direitos trabalhistas para diminuir seus custos de produção acaba prejudicando não apenas os trabalhadores diretamente atingidos como também a sociedade e o princípio da livre concorrência, trazendo como consequência direta para as relações de trabalho, cabendo citar, a sua crescente desvalorização.

A repressão a essa conduta dever ser feita da melhor maneira possível, considerando que a sua prática prejudica sobremaneira o alcance das finalidades contidas no artigo 3º da Constituição Federal.

A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade como também pela necessidade de amplitude tanto na sua conceituação como na imposição de penalidades quando constatada referida prática.

Identificado o objeto e apresentadas as justificativas, o presente artigo procurou responder alguns questionamentos, sendo os principais deles: o que é Dumping Social no âmbito nacional? Pode a condenação a indenização pela prática ser arbitrada de ofício pelo juiz? Há fundamentação na legislação vigente capaz de embasar tal condenação?

Para responder a tais questionamentos, a pesquisa prendeu-se à conceituação da prática de dumping social, a atuação do poder judiciário em coibi-la, como também aquilatar os danos produzidos para a sociedade.

A investigação do tema proposto e a exposição dos dados obtidos na etapa da pesquisa basearam-se no método dedutivo. Foram utilizadas como fonte de informações análises de legislações, decisões judiciais, posições doutrinárias dentre outros meios.

1 CONCEITUAÇÃO DO TEMA “DUMPING SOCIAL”

A palavra “dumping” vem da língua inglesa. O verbo ‘to dump’ significa jogar fora, desfazer-se; o substantivo ‘dump’ pode significar

lixreira, entulho, depósito de lixo e finalmente o gerúndio, ‘dumping’, pode conter o significado de rebaixar algo a condição de lixo, desprezar.

A expressão dumping é um termo que, originalmente, possui natureza econômica e é utilizado para caracterizar ações praticadas por empresas no âmbito internacional, que se utilizam da prática de redução de seus preços a patamares bem inferiores ao da concorrência ou de seus preços no mercado interno com o fito de eliminar a concorrência.

Conceituando o Dumping na esfera econômica, Andréa Wolffenbüttel (2015, p.01) define, no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da seguinte maneira:

Dumping, de uma forma geral, é a comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção. Por que alguém faria isso? Basicamente para eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior de mercado. A definição oficial desse termo, que ao pé da letra significa liquidação, está no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt, das iniciais em inglês), documento que regula as relações comerciais internacionais.

A rigor, o dumping diz respeito às vendas ao exterior, mas ele também pode acontecer no mercado interno. Os dumpings ocorrem, normalmente, em duas situações. A primeira é quando determinado setor recebe subsídios governamentais e, por isso, consegue exportar seus produtos abaixo do custo de produção. Um exemplo bastante conhecido são os subsídios concedidos aos agricultores da Europa e dos Estados Unidos, que frequentemente prejudicam as vendas brasileiras ao exterior. A segunda situação é quando alguma empresa decide, como estratégia, arcar com o prejuízo das vendas a preços baixos para prejudicar, ou até mesmo eliminar, algum concorrente.

No Brasil, houve suspeita de que grandes cadeias estrangeiras de supermercado praticaram dumping para tirar do mercado estabelecimentos menores.

Os casos de dumping no comércio internacional são resolvidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), que condena severamente essa prática. As ocorrências dentro de um dos países devem ser resolvidas por alguma instância de defesa da concorrência. No Brasil, esse órgão é o Cade. [CADE é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica].

Essa conduta tem sido preocupação da Organização Mundial do Comércio e vem sendo reprimida por meio das sanções previstas em acordos internacionais.

Já a prática do chamado Dumping Social, tema apresentado por este artigo, refere-se à mesma prática de redução de preços com a finalidade de eliminar ou obter vantagens em relação à concorrência. No entanto, tal redução de preços é feita com base na redução ou extinção de direitos trabalhistas, considerados Direitos Sociais Fundamentais, os quais existem para assegurar minimamente uma vida digna aos trabalhadores enquanto seres humanos.

O “dumping social” é uma conduta reiterada, inescusável, institucionalizada, calculada e agressiva de uma empresa, que desrespeita as normas trabalhistas com o único objetivo de majorar os lucros.

Tal conduta reflete-se na sociedade, prejudicando, inclusive, o projeto apresentado pela Constituição Federal, refletindo-se ainda no sistema econômico capitalista vigente que condena a prática de concorrência desleal. Ademais, a empresa ignora sua obrigação constitucional de efetivar a função social da propriedade, a função social do contrato e a função social da empresa e, finalmente de prezar pela dignidade humana.

Segundo Eveline de Andrade Oliveira e Silva, em 1788 na França, um banqueiro mencionou a possibilidade de abolição do descanso semanal do trabalhador com o intuito de auferir vantagens, foi então a primeira vez que se fez presente a prática do tema aqui apresentado, Dumping Social. A autora segue dizendo que alguns países europeus já na primeira metade do século XIX, visando evitar a concorrência internacional desleal, adotaram padrões internacionais de trabalho para garantir direitos e inviabilizar disputas entre as nações. (OLIVEIRA E SILVA, 2014)

As preocupações internacionais com o zelo pelos direitos dos trabalhadores e com o comércio internacional fizeram com que os países se empenhassem em produzir normas que deveriam ser adotadas por todos. Tais preocupações culminaram na assinatura do Tratado de Versalhes, onde nasceu a Organização Internacional do Trabalho.

O Dumping Social no âmbito interno apresenta-se pelos mais diversos meios. As empresas podem se utilizar da contratação sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratação mediante cooperativa fraudulenta ou contratação irregular de avulsos e a não concessão de Equipamentos de Proteção Individual. Jorge Luiz Souto

Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p. 75), em sua obra coletiva citam outros exemplos.

[...] Sistemático atraso no pagamento de salários; sistemática despedida sob alegação de justa causa sem o pagamento sequer das verbas incontroversas; pagamento de salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e sem o pagamento do adicional correspondente; não recolhimento do FGTS; não pagamento as verbas resilitórias; prática de repasse sistemático de mão de obra mediante terceirizações ilícitas; não concessão de férias, não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde; prática de assédio moral coletivo no ambiente de trabalho.

Tais mecanismos são extremamente prejudiciais não apenas ao trabalhador diretamente atingido como também toda a sociedade, que arcando com os desdobramentos dessa prática.

2 DIFERENCIAÇÃO BÁSICA ENTRE DUMPING SOCIAL E DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é um dano extrapatrimonial que não pode ser quantificado em pecúnia e que não se vincula unicamente a um sofrimento psíquico, não se exigindo o abalo subjetivo das pessoas atingidas.

A tutela desses interesses transindividuais refere-se a bens e valores de natureza não-patrimoniais pertencentes a uma classe, categoria de sujeitos, pluralidade de pessoas, determinada ou indeterminada da coletividade que foram violados.

A aplicação do dano moral coletivo, além de sua natureza pedagógica-preventiva, busca a reparação da ordem e dos interesses difusos e coletivos atingidos.

Para sua configuração é necessária a conduta antijurídica, a ofensa a direitos extrapatrimoniais fundamentais de uma coletividade, a repercussão social e o nexos causal existente entre a conduta ilícita e o dano causado à coletividade.

O dano social, portanto, é gênero, do qual derivam as espécies, dano moral coletivo, que tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo causado pelo ato ilícito e o “Dumping Social”, que tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não), ocasionado também

por ato ilícito, sendo, pois, perfeitamente cumuláveis, ainda que derivados do mesmo ato. (SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p.60)

O dano moral coletivo e o Dumping Social se diferenciam principalmente porque o primeiro é dano extrapatrimonial e pode ser verificado em diversas áreas do ordenamento jurídico, como, por exemplo, no caso de uma empresa que engana seus consumidores (direito consumerista) pode ser condenada ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo, no caso de uma empresa degradar o meio ambiente (direito ambiental) pode ser condenada pelo dano moral coletivo que ocasionar, ou mesmo no caso de desrespeito a direitos dos trabalhadores.

Por outro lado, o Dumping Social é um dano patrimonial, na maioria das vezes imensurável, e somente pode ser verificado no âmbito do direito trabalhista. É uma conduta praticada por empresas que retira ou minimiza direitos pertencentes aos trabalhadores com a finalidade única de majoração dos lucros, afetando o trabalhador, a sociedade e a economia.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E REPARAÇÃO

Condutas que prejudicam injustamente interesses alheios e afetam a organização da sociedade clamam por uma resposta do judiciário, que deve se utilizar das normas jurídicas existentes para reparar o dano gerado, responsabilizar o infrator e recompor o equilíbrio na sociedade.

Deve-se preservar moral e patrimonialmente o indivíduo e a coletividade portadores de direitos lesados com obrigatoriedade de condutas e aplicação de efetivas sanções contra quem quer que cause dano injusto a terceiro (também chamado delito civil ou ato ilícito).

É esse dever jurídico de reparar o dano causado injustamente a terceiro que se denomina responsabilidade civil.

Como a responsabilidade civil busca a estabilidade social e o equilíbrio, este conceito se mostra bastante dinâmico, tendo em vista que a sociedade está em constante evolução e que a tutela jurisdicional aos indivíduos e a coletividade tem aumentado continuamente, devido às conquistas históricas que foram se acumulando e passando a integrar direitos fundamentais com a finalidade de proteção e respeito à pessoa humana. Dentre esses direitos que evoluem ressaltam-se os direitos coletivos.

Portanto, diante da efervescência desses novos interesses transindividuais, e da correlata visualização de inéditos

e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema da responsabilidade civil. (MEDEIROS NETO, 2007, p.122)

O dano social causado pelo conjunto de condutas reiteradas de rebaixamento de direitos sociais e trabalhistas com o objetivo único de aferir lucros exorbitantes pode ser considerado um novo tipo de dano. Atinge o patrimônio material e moral do indivíduo ao passo que diminuiu a qualidade de vida digna do trabalhador direto e prejudica indiretamente toda a sociedade.

Tais condutas, que não são apenas antijurídicas, mas sim ilícitas, geram tamanho dano que é extremamente necessário reprimi-las. Torna-se também necessário que seja reconhecida a responsabilidade pelo dano social causado e que ele seja reparado. O meio indenizatório proposto para isso possui naturezas diversas.

Natureza punitiva, para reprimir a conduta inconstitucional; natureza reparatória, para indenizar a sociedade que foi prejudicada; natureza pedagógica, como forma de servir de lição para que o descumprimento de normas não seja um “bom negócio”; e natureza dissuasória, no sentido de buscar dissuadir condutas futuras, prevenir, orientar para que não sejam repetidas.

Pode-se fazer um paralelo aqui com a figura externa do chamado “punitive damages”, ou indenização punitiva, que se refere a indenizações arbitradas de ofício pelo juiz designando valores que ultrapassam o simples ressarcimento do dano, valores mais elevados cujo objetivo é a punição da empresa para que ela não repita o fato causador do dano.

4 DA DESTINAÇÃO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO

A questão que segue ao reconhecimento da responsabilidade e da necessidade de indenização refere-se à destinação do valor arbitrado. Em análise de diversas decisões judiciais observa-se que não há uma regra quanto à destinação a ser dada aos valores resultados de condenações pecuniárias.

Ainda que o reconhecimento do dano social geralmente se dê no âmbito de ações individuais, não parece ser a opção mais apropriada

a destinação ao reclamante dos valores da indenização pelo dano social causado em decorrência da prática do dumping social.

Ainda que não seja a opção mais adequada, existem alguns julgados que arbitraram um valor relativamente baixo e o reverteram ao trabalhador que ajuizou a ação individual. No entanto, a proposta apresentada pelos defensores da ampliação da condenação pecuniária por dumping social é no sentido de extrapolar os danos sofridos individualmente por aqueles que diretamente foram lesionados.

E ainda, de forma contrária, se arbitrados baixos valores, todo objetivo da aplicação da condenação se desfaz uma vez que, provavelmente, o infrator pagará a indenização sem maiores problemas e permanecerá com a mesma prática.

Assim, defende-se a proposta que o valor da indenização deve ser revertido a um fundo de amparo aos trabalhadores ou, melhor ainda, deve ser revertido a instituição comprovadamente idônea, que possuam como finalidade combater diretamente ou indiretamente a referida prática ilícita.

Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo, propõe ainda outra alternativa que seria: “formação de um fundo judicial, em conta a disposição do juízo, para pagamento dos processos arquivados com dívida na unidade judiciária respectiva.” (SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p.133)

O posicionamento é bastante plausível tendo em vista que o dano causado pela empresa atingiu, em primeiro plano, trabalhadores e a criação deste fundo serviria para o pagamento de outros trabalhadores que comprovadamente também tiveram seus direitos desrespeitados.

5 O DUMPING SOCIAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL: A CLÁUSULA SOCIAL, A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Diferentemente do que ocorre no âmbito interno, quando se trata do âmbito externo afirma-se que o dumping social ocorre quando a redução dos preços dos produtos resultam do fato de as empresas produtoras construírem suas fábricas em países onde não são observados os direitos trabalhistas.

Existindo esta “vantagem” os custos sociais da mão-de-obra são reduzidos, o que viabiliza uma sensível diminuição no preço da produção

mas, ao mesmo tempo, coloca em xeque as condições laborais, podendo contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana.

É clara a concorrência desleal daí decorrente. As demais empresas instaladas em locais onde são observadas as normas trabalhistas jamais conseguirão competir com aquelas outras. Por esta razão sofrem as consequências do chamado dumping, enfrentando altos índices de desemprego interno e a perda de parcela do mercado em função das enormes diferenças de preço de seus produtos em comparação àqueles produzidos em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde as condições mínimas de trabalho não são respeitadas, possibilitando assim a redução do valor da mão de obra.

Para solução desse problema são apresentadas as mais variadas opções. Entre elas cita-se: a **flexibilização das normas**, (prejudicial em termos sociais) e que definitivamente não teria sucesso. A título de exemplo:

A flexibilização tem causado enorme antipatia por parte da população destes países a exemplo da França que ao tentar implementar um decreto que permitiria às empresas contratarem jovens-aprendizes abaixo do salário mínimo, numa tentativa de desregulamentação e flexibilização, reuniu em 48 horas multidões que fizeram o governo revogar a medida, deixando claro para o mundo que os direitos sociais são “intocáveis”. (KAWAY, VIDAL, 2015, p. 04)

Também a argumentação em favor de uma **melhoria das condições internacionais de trabalho** (principalmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento) visando tanto a proteção da economia interna quanto por razões humanitárias de defesa dos direitos humano, sendo que essa hipótese tem obtido apoio de parte dos estudiosos do assunto.

Os países com legislações mais avançadas têm insistido na retórica de defesa dos direitos sociais, buscando mobilizar órgãos internacionais como a Organização Mundial do Comércio, criando uma pressão para que sejam inseridos nos tratados as chamadas “cláusulas sociais” e reivindicando medidas efetivas contra o dumping social, fundamentando tal pedido na prática de concorrência desleal no comércio internacional.

A cláusula social serviria para fixar direitos e condições mínimas nas relações de trabalho. O conteúdo desta cláusula faria alusão apenas às condições de trabalho e não aos valores dos salários.

A cláusula social é a tentativa de inserção de uma cláusula no âmbito das regras multilaterais de comércio que tenha como conteúdo padrões trabalhistas mínimos. A cláusula

social pode apresentar uma forma negativa e outra positiva. A forma negativa se dá na proibição de importação de produtos, na medida em que prevê a aplicação de sanções ao país exportador de produtos que não obedece as condições mínimas de trabalho estabelecidas. A forma positiva, por sua vez, ocorre na possibilidade de condições mais favoráveis no comércio internacional aos países que obedecem os padrões trabalhistas estabelecidos. (KAWAY, VIDAL, 2015, p. 09)

A cláusula social seria uma ligação do comércio internacional com a proteção dos direitos humanos.

Com a criação da Organização Mundial do Comércio, alguns países como Estados Unidos, França e Noruega tentaram colocar o tema em discussão, mas não obtiveram êxito pois outros países não tinham interesse que essa temática fosse abordada pela Organização, argumentando que a competência e responsabilidade para tal assunto era da Organização Internacional do Trabalho.

O problema que surge é o fato da OIT não ter poderes sancionatórios, fazendo com que suas decisões tenham menos eficácia.

Conforme se depreende do próprio preâmbulo da Constituição da OIT, os principais objetivos de sua criação foram o de melhorar as condições de trabalho e eliminar injustiças existentes:

Preâmbulo da Constituição da OIT: “Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos

esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. As altas partes contratante, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho.’ (CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)

Ainda que praticamente todos os países membros das Nações Unidas façam parte da OIT, nem todos ratificaram todas as convenções. Quando um país não ratifica uma Convenção tal norma não se aplica no direito interno, tornando-se, desta forma, ineficaz naquele território. Uma grande crítica feita por alguns às Convenções refere-se a sua rigidez e dificuldade de adequação à legislação trabalhista interna dos países. Contudo, o grande problema parece estar, conforme mencionado anteriormente, no fato da OIT não possuir poder para sancionar Estados infratores.

Os países têm posicionamentos muito distintos quanto a implantação da cláusula social. Para aqueles que possuem legislações trabalhistas mais desenvolvidas e rígidas, a manutenção de condições precárias de trabalho em países em desenvolvimento é uma forma de dumping social e, por conseguinte, de concorrência desleal no comércio internacional. Os países que possuem legislações brandas são capazes de ofertar produtos com valores inferiores, considerando que seus custos são menores produzindo assim, na maioria das vezes o chamado trabalho indigno.

Outra alegação proveniente dos países com legislações mais rígidas e protetoras refere-se ao fato de que esse dumping social gera desemprego interno, fundamentando assim a inclusão de cláusulas sociais nos contratos internacionais.

Em contrapartida, os países subdesenvolvidos, países em desenvolvimento e algumas empresas de países desenvolvidos advogam argumentos contrários a adoção das cláusulas sociais em contratos

internacionais, logicamente defendendo interesses próprios que na maioria das vezes se resumem à busca da elevação dos lucros.

6 TESES CONTRÁRIAS A CONDENAÇÃO DE EMPRESAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL

São diversas as críticas existentes quanto a condenação de empresas no cometimento de Dumping Social. Dentre elas, as que se mostraram mais relevantes são:

A) ausência de pedido e condenação extra petita - críticos da teoria alegam que quando um indivíduo isoladamente ajuíza uma reclamatória trabalhista contra determinada empresa e não pede a condenação por danos sociais ou, por dumping social, o juiz não poderia condenar a empresa a tal ônus, pois estaria indo contrário à legislação, no sentido de que é vedado proferir sentenças extra petita, que é aquela em que o juiz julga além daquilo que está sendo pleiteado pelas partes.

Defende-se aqui que o juiz não só pode como tem o dever de visualizar a repercussão social do caso e sentenciar de maneira a atingir não só o indivíduo de forma singular e sim toda sociedade que sofre com as costumeiras práticas da empresa. Como ilustrado na ementa abaixo.

INDENIZAÇÃO POR "DUMPING SOCIAL". Tendo a reclamada agido de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de dumping social (TRT 4ª Região, 2011)

Entretanto, ainda que algumas decisões venham aderindo a essa corrente, existem outras que são avessas e usam como principal argumento contrário à condenação a ausência de pedido expresso pela parte, explicando que tal ato afrontaria o princípio dispositivo.

B) ausência de fundamentação legal para a condenação - crítica bastante recorrente afirma que não há legislação específica que legitime a condenação pela prática de dumping social. Tal alegação não se sustenta uma vez que há uma extensa gama de normas vigentes que interpretadas conjuntamente fundamentam a condenação.

No Código Civil existem previsões expressas nos artigos 186 e 187 que afirmam que aqueles que agem violando direitos, causando dano a outros ou excedendo os limites do fim econômico, social ou costumeiro de seu direito cometem ato ilícito. Sendo assim, é possível construir um raciocínio partindo da ideia de que a ação ilegal e abusiva da empresa que desrespeita legislação trabalhista é um ato ilícito, esse ato ilícito gera uma responsabilidade civil decorrente do dano causado à sociedade e portanto o autor do ato deve ser punido e o dano reparado.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, diz que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a existência digna de todos conforme os ditames da justiça social. Desse dispositivo pode-se extrair que a livre iniciativa está vinculada ao valor social do trabalho e que a economia deve respeitar os ditames da justiça social.

Além disso o mesmo artigo 170 inciso III e o artigo 5º inciso XXIII da Constituição dispõem sobre a função social da propriedade e na mesma linha o artigo 421 do Código Civil estabelece a liberdade de contratar, que deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Fazendo uma análise das normas da legislação brasileira se pode perceber que existem diversos dispositivos espalhados pelo ordenamento e que, se considerados conjuntamente, fundamentam tanto a condenação à indenização pela prática de Dumping Social quanto à possibilidade de tal condenação ser imposta de ofício pelo juiz, senão vejamos: na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 citam-se os artigos 1º incisos III e IV, artigo 5º inciso XXXV e artigo 170; no Código Civil citam-se os artigos 186, 187, 404 parágrafo único, 421, 422, 927, 944 e 1228 parágrafo 1º; no Código de Processo Civil cita-se o artigo 461-A parágrafos 4º e 5º; na Consolidação das Leis do Trabalho, os artigos 8º, 9º, 652, 652-D e 832 parágrafo 1º; na Lei nº 12.529 de 2011, os artigos 36, 37, 39 e 45; cita-se ainda o enunciado da Anamatra, e por último, o Projeto de Lei nº 1615 de 15 de junho de 2011 que é específico quanto ao tema.

São várias as normas de diferentes campos do direito que devem ser observadas em conjunto a fim de que se monte um raciocínio linear e lógico no sentido de fundamentar medidas que tenham como finalidade a eliminação de ações ilícitas de determinadas empresas que vêm se valendo de estratégias econômicas abusivas para obter uma potencial vantagem em detrimento de outras empresas, desajustando todo o

modelo econômico vigente e gerando sensível rebaixamento da condição social dos trabalhadores.

C) suprimento do princípio do contraditório – outro argumento bastante utilizado para rebater a tese da condenação seria o de que traria uma mitigação ao princípio do contraditório, porque antes da condenação o fato não teria sido devidamente discutido e não lhes foi devidamente garantida à possibilidade de apresentação de defesa.

Neste sentido a ementa do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III, DESTA CORTE. Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que os cartões de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, por apresentarem ora jornada invariável ora ínfimas variações, demonstrando a jornada britânica, não há como se afastar a aplicação da Súmula nº 338, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 15.000,00) guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada, bem como se pautou na capacidade econômica da reclamada. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa para a intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. (Destacou-se). (TST, 2014)

Opondo-se a essa crítica, os defensores da aplicação da condenação afirmam, com razão, que na condenação não há nenhuma “surpresa” para a empresa. O que fundamenta a condenação é fato conhecido da empresa e que a levou à Justiça do Trabalho inúmeras outras vezes, resultando em

diversas vezes. O fato já foi amplamente discutido em diversas demandas, razão pela qual não existe qualquer justificativa ou fundamento para a supressão ao direito ao contraditório.

D) alteração do caráter individual da demanda - Outros alegam que a condenação não seria possível pois alteraria o caráter individual da ação, que passaria a ser coletivo.

RECURSO ORDINÁRIO. DUMPING SOCIAL. Embora seja atualmente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de dumping social, é inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado - ou deferido - em ações individuais. (TRT 1ª, 2012)

Entretanto, os procedimentos formais não podem ser rígidos o bastante a ponto de restringir o objetivo maior da entrega efetiva da tutela jurisdicional à sociedade. Caso uma demanda individual evidencie grave lesão coletiva, a tutela deve ser prestada pelo Estado-Juiz, independentemente de questões ligadas ao formalismo, independentemente da natureza da demanda.

E mais ainda quando tal lesão faz parte dos direitos trabalhistas em que a parte atingida é composta por trabalhadores considerados hipossuficientes.

O Direito do Trabalho forja-se coletivamente e regula uma relação socialmente relevante. O que parece uma contradição, na verdade constitui condição de complementariedade. O indivíduo que trabalha, o faz em um ambiente de trabalhadores, numa sociedade que se movimenta a partir da relação que se estabelece entre capital e trabalho. Por consequência, todo conflito individual será também um conflito coletivo, com decorrências coletivas. A despedida de um trabalhador, por exemplo, não será apenas um problema individual, mas uma questão social. (SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p.130)

O Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Melo (MELO, 2015, p. 03) finalizando um artigo sobre a coletivização de ações individuais afirma:

A tutela coletiva é um portentoso instrumento de cidadania e de acesso democrático à função jurisdicional, porque busca combater as causas, enquanto que tutela individual usa toda a máquina estatal apenas pelos efeitos. A tutela coletiva

vislumbra novos tempos sobre a prestação jurisdicional, cujos aprimoramento e implementação dependem dos legitimados coletivos e do Poder Judiciário, requerendo-se de todos uma mudança de mentalidade para se romper as amarras do processo individual e passar para as formas coletivas de atuação.

Portanto, é necessário que haja o rompimento da dicotomia demanda individual versus demanda coletiva, principalmente no Direito do Trabalho, em que problemas individuais, na grande maioria das vezes, relacionam-se diretamente a uma questão social.

Tais críticas, sem dúvida nenhuma, são interessantes e muito válidas para enriquecer o debate. Contudo, devem ser analisadas com ressalvas diante da prioridade maior que obrigatoriamente deve ser investida na proteção do trabalho humano e da vida digna dos trabalhadores.

7 A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ

Muito ainda se discute quanto ao poder de atuação de ofício do juiz no caso da condenação de empresas ao pagamento de indenizações pelo cometimento do Dumping Social. É esse o ponto de maior divergência quando se trata do assunto.

Um dos argumentos mais enfatizados por aqueles agentes do direito que são contrários à condenação de ofício pelo juiz, é o fato de que o magistrado não poderia agir sem que a parte tenha feito tal requisição uma vez que estaria indo contra o princípio dispositivo.

Inúmeras sentenças que condenaram empresas pela prática de Dumping Social, chegaram ao tribunal e foram reformadas, excluindo-se da condenação a indenização pela prática fundamentando-se tal exclusão na ausência de pedido da parte.

Ementa: RECURSOS DE REVISTA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA 1. A Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF). 2. Nos termos do art. 128 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes. 3. Acórdão regional que condena a

empregadora , de ofício , ao pagamento de indenização por dumping social, não obstante a ausência de pedido e de oportunidade para a parte expor suas razões em contraditório e exercer a ampla defesa, viola a ordem constitucional vigente, bem como extrapola os limites da lide. 4. Recursos de revista das Reclamadas de que se conhece e a que se dá provimento (TST. 2015).

Da análise do caso concreto, diferentemente da caudalosa corrente jurisprudencial, que não é nem mesmo razoável que tivesse a parte feito o pedido. O empregado que ajuizou a ação sequer tem dimensão do dano que seu empregador gera à sociedade, faltando-lhe condições para o conhecimento da extensão que as condutas desrespeitosas alcançam, ele apenas percebeu o dano que lhe estava sendo causado e por isso ajuizou a reclamatória. Ademais, o valor da indenização, em tese, sequer será revertido para ele.

É o juiz, e apenas ele que, por exemplo, levando em conta o número de demandas idênticas, que poderá mensurar a extensão dos danos produzidos que sentencia diariamente em face da mesma empresa. É o juiz que tem as ferramentas necessárias para analisar o caso concreto e definir se a empresa meramente descumpriu leis em algumas ocasiões esparsas ou se a empresa sistematicamente desrespeita direitos sociais trabalhistas para obter vantagem econômica excessiva em relação à concorrência.

“Trata-se tão somente de admitir que o juiz tem o dever de atuar no processo utilizando-se do ordenamento jurídico vigente de sorte a conferir-lhe máxima eficácia” (grifo nosso). (SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p.126 e 127)

É necessário que o Estado-Juiz faça uma reanálise de determinadas práticas trabalhistas no intuito de perceber a agressão que determinadas empresas vêm praticando em face de Direitos Sociais. A partir de então deve o Juiz, a fim de garantir o cumprimento do ordenamento e tutelar o patrimônio material e moral do cidadão trabalhador e de toda a sociedade, agir, baseando-se sempre no conjunto normativo instaurado que tem como importante fundamento os Direitos Humanos Fundamentais.

[...] a) norma que defina direito ou garantia fundamental, à qual refere o parágrafo 1o do art. 5o do texto constitucional, é, evidentemente, dotada de vigência e de eficácia jurídica (eficácia jurídica, aqui, no sentido que à expressão é atribuído por José Afonso da Silva); b) esta norma é de ser aplicada imediatamente – os particulares devem cumpri-la; o Estado

tem o dever de torná-la prontamente exequível, impondo seu cumprimento – razão pela qual, se a tanto acionado o Poder Judiciário, estará compelido a conferir-lhe efetividade jurídica ou formal; c) além desse momento colocam-se os da efetividade material (que corresponde ao da eficácia social, no sentido que à expressão é atribuído por José Afonso da Silva) e da eficácia (no sentido que ao vocábulo é atribuído pela doutrina mais recente).

Assim, ao cogitarmos do tema da aplicação imediata das normas em questão, sustentamos que aos particulares incumbe prontamente cumpri-las e ao Estado, em especial ao Poder Judiciário, cumpre prontamente torná-las exequíveis, conferindo-lhes efetividade jurídica ou formal. (GRAU, 2010 p.324)

A partir do momento em que o judiciário não é capaz de entregar à sociedade uma prestação jurisdicional efetiva, eficaz, vê o seu poder diminuído:

O judiciário não pode ficar inerte diante de tal situação, pois o simples desrespeito a preceito legal de ordem pública, gera descontentamento e prejuízo social, uma vez que o Estado passa a despender longo tempo, esforço e numerário para decidir centenas de ações idênticas, pela violação dos mesmos preceitos legais, por uma mesma empresa, e, as vezes, em face do mesmo trabalhador, fazendo cair em descrédito várias instituições do Estado, inclusive o Estado-Juiz. (SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p.93)

A sociedade deve ser protegida por todos os meios possíveis e admitida em direito, sem maiores indagações.

8 OS PREJUÍZOS GERADOS À SOCIEDADE

Não é difícil perceber os prejuízos que são gerados à sociedade decorrentes das reiteradas práticas de desrespeito aos direitos trabalhistas. Em uma análise mais atenta percebe-se que não é apenas o trabalhador direto da empresa que é atingido pela delinquente conduta das empresas praticantes do dumping social.

As condutas também atingem a sociedade, prejudica a todos os brasileiros, além é claro, de prejudicar a economia no momento em que desrespeita a livre concorrência no mercado e prejudica os principais

objetivos da nossa República Federativa previstos no artigo 1º da Constituição Federal.

É exemplo do desrespeito perpetrado pela empresa com a sociedade quando ela não recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seus empregados. A princípio o prejuízo aparentemente é apenas do trabalhador, que quando for dispensado será surpreendido com o fato de não ter nenhum valor depositado em conta vinculada a seu nome.

No entanto, é a partir do FGTS que diversas políticas públicas, de utilidade de todos, são viabilizadas. O próprio seguro-desemprego, é financiado com valores do fundo.

O FGTS também é o responsável por vários financiamentos de obras referente à melhoria do saneamento básico e de obras para a construção de moradias populares.

O modelo da atual Política Nacional da Habitacional está alicerçado sobre dois subsistemas: de habitação de interesse social, do qual fazem parte o FGTS, com financiamentos onerosos, o FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), com recursos não onerosos, além de outros fundos; e o subsistema de financiamento de habitação de mercado, formado por recursos de cadernetas de poupança e mercado de capitais (Ministério das Cidades, 2004a).

[...]

Entre os programas implementados encontra-se o Saneamento Ambiental Urbano, cujo objetivo é a ampliação da cobertura e melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental. O financiamento de tal programa é feito com recursos não onerosos (Orçamento Geral da União - OGU) e onerosos, do FGTS e FAT, além de fundos internacionais.

[...]

Entre as várias modalidades de empréstimos habitacionais, as operações de apoio à produção, as realizadas com as Cohabs e as associativas são as que mais geram empregos. (O FGTS CONVÊNIO MTE, 2015)

O alcance do dano se estende de tal maneira que atinge toda a comunidade e deve ser, de alguma forma, reparado.

Outro ponto que segue a mesma linha de raciocínio, em que aparentemente o afetado é apenas o trabalhador, mas que atinge a sociedade, refere-se aos recolhimentos previdenciários.

Quando o empregador deixa de fazer os recolhimentos previdenciários toda sociedade é atingida uma vez que é o recolhimento previdenciário que custeia a Seguridade Social, ou seja, os aposentados de hoje recebem suas aposentadorias porque a população economicamente ativa recolhe mensalmente valores destinados a previdência. Ademais, os recolhimentos previdenciários também financiam serviços de saúde pública.

Outros exemplos poderiam aqui ser citados no sentido de demonstrar a gravidade do problema e a necessidade da busca de meios processuais e materiais para viabilizar a proteção à sociedade sempre que o dano provocado extrapolar a pessoa daquele que está diretamente prejudicado.

CONCLUSÃO

Conceitua-se dumping social como sendo a conduta do empregador de reduzir seus preços a patamares inferiores com o objetivo de eliminar ou obter vantagens em relação à concorrência. Quanto se trata do dumping praticado nas relações de trabalho, tal prática se dá por meio de redução ou extinção de direitos trabalhistas, direitos estes considerados Direitos Sociais Fundamentais conquistados com o objetivo de garantir vida digna aos trabalhadores.

A condenação de empresas ao pagamento de indenização por Dumping Social é uma prática que vem sendo adotado por alguns tribunais. É a condenação de empresas que se utilizam de supressão/extinção de direitos trabalhistas para reduzir seus custos de produção e que acabam praticando concorrência desleal. Essa condenação se dá no bojo de reclamações individuais em que o magistrado vislumbra um dano que se estende à toda sociedade.

O pagamento dessa indenização apresenta-se como uma forma de coagir empresas a se adequarem às normas trabalhistas, já que pequenas indenizações individuais àqueles que ingressam com reclamação são insuficientes para incentivar as empresas a cumprir os direitos trabalhistas legalmente assegurados. Além disso, a indenização tem também a função sancionatória, pedagógica e preventiva, evitando que a conduta permaneça.

A condenação por Dumping Social não é benéfica somente ao empregado que ingressou com a reclamatória mas a toda classe trabalhadora daquela empresa, que passa a ver seus direitos respeitados, atendendo assim os princípios da utilidade e economicidade processual.

Essa condenação encontra ampla fundamentação em diversas legislações espalhadas, o que possibilita a atuação de ofício pelo magistrado já que ele tem o poder-dever que resguardar a Constituição e não pode permanecer inerte ao constatar tamanha afronta a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno. Também, a não atuação implicaria em desrespeito aos princípios contidos em especial no artigo 170 da Constituição Federal.

No que se refere ao plano internacional, o dumping social ocorre quando empresas montam suas fábricas em países com a legislação mais branda, objetivando unicamente reduzir o custo da produção. Por consequência dessa prática, países com legislação rígida perdem mercado consumidor em função dos preços mais elevados e sofrem com o desemprego.

A presente pesquisa apresentou ainda alguns importantes argumentos utilizados por aqueles que são contrários à condenação de ofício de empresas pelo cometimento de Dumping Social como a ausência de pedido da parte e consequente condenação *extra petita*, suprimimento do contraditório, alteração do caráter individual da demanda e impossibilidade de atuação de ofício já que seria função do Ministério Público do Trabalho a defesa de interesses difusos e coletivos.

Procurou-se demonstrar que a parte não tem condições fáticas de perceber a extensão do dano causado pelo empregador e, por esse motivo, é impossível que ela apresente como pedido da reclamatória a condenação da empresa ao pagamento de indenização por Dumping Social.

Ademais, em uma interpretação conjunta da legislação, percebe-se que o juiz está autorizado a agir de ofício nestes casos de reiterado desrespeito à direitos fundamentais e à Constituição, a fim de resguardá-los.

Para concluir, é importante lembrar que o tema apresentado neste artigo é assunto relativamente novo nas discussões trabalhistas e é também extremamente controverso. Certamente tal instituto deve ser aplicado com imensa cautela, quando muito evidente a reiterada agressão às normas trabalhistas a total desconsideração de seu papel social enquanto empresa na busca da efetivação dos objetivos da República.

Entende-se que ainda que considerados todos argumentos contrários previamente apontados por aqueles que não estão de acordo

com a aplicação do dumping social, a questão deve ser aprofundada pelos juristas e estudiosos do direito.

REFERÊNCIAS

Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia) Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 6 de maio de 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. **Dumping social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional**. Disponível em: <<http://declatra.com.br/MyFiles/Artigos/Artigo%20Cláusula%20Social.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Coletivização das ações individuais no âmbito da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-03/reflexoes-trabalhistas-coletivizacao-acoes-individuais-ambito-justica-trabalho>>. Acesso em: 03 de maio de 2015.

O FGTS Convênio MTE – **DIEESE, 2007**. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/observatorio/sumario_2009_TEXTOV11.pdf Acesso em: 5 de maio de 2015.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>> Acesso em: 9 de novembro de 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 1266003720095010054, da 8ª Turma, Rio de Janeiro, RJ, 18 de dezembro de 2012.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0131000-63.2009.5.04.0005, da 1ª Turma, Porto Alegre, RS, 08 de junho de 2011.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10329820125150156, da 6ª Turma, Brasília, DF, 09 de abril de 2014, DEJT de 15 de abril de 2014.

WOLFFENBUTTEL, Andréa. **O que é? - Dumping**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015.